



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

CÂMARA TÉCNICA

PARECER COREN-SP 002/2021

Ementa: Administração e infiltração de soro antirrábico no leito da ferida/mordedura.

1. Do fato:

Solicitação de parecer técnico e administrativo a respeito da administração e infiltração do soro antirrábico no leito da ferida do acidentado, com ênfase de quem seria a responsabilidade da execução desse procedimento.

2. Da fundamentação e análise

A raiva é uma antroponose transmitida ao homem pela inoculação do vírus presente na saliva e secreções do animal infectado, principalmente pela mordedura. Apresenta letalidade de aproximadamente 100% e alto custo na assistência preventiva às pessoas expostas ao risco de adoecer e morrer. Apesar de ser conhecida desde a antiguidade, continua sendo um problema de saúde pública.

O Manual de Procedimentos para Vacinação do Ministério da Saúde orienta que a profilaxia pré ou pós-exposição ao vírus rábico deve ser adequadamente executada, sendo ainda a melhor maneira de prevenir a doença. O esquema de profilaxia da raiva humana deve ser prescrito pelo médico ou enfermeiro, que avaliará o caso indicando a aplicação de vacina e/ou soro. Todo caso humano suspeito de raiva é de notificação individual, compulsória e imediata aos níveis municipal, estadual e federal. Portanto, deve ser investigado pelos serviços de saúde por meio da ficha de investigação, padronizada pelo Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) (BRASIL, 2014).

O Parecer nº 01/2016/CTAS/COFEN, sobre realização de infiltração de soro antirrábico por profissionais de saúde, apresenta em sua fundamentação e conclusão:



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

[...]

O Guia de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde (BRASIL, 2014) detalha os procedimentos técnicos adequados e necessários ao manejo dos acidentes com pessoas vítimas de animais que possam transmitir a raiva humana, nas páginas 698 a 705, porém não especifica a quem compete a realização dos procedimentos técnicos elencados ao manejo adequado em caso de profilaxia e controle da raiva humana.

Após a leitura e análise da orientação técnica nacional e avaliação da prática de enfermagem em unidades de saúde que administram imunobiológicos observa-se que, a despeito de não constar a determinação de qual categoria profissional está apta a efetuar os procedimentos relacionados à administração de soro antirrábico, é prática corrente já consagrada em nosso país, a administração de imunobiológicos por pessoal de enfermagem em unidades de saúde primárias ou especializadas que prestam este tipo de atendimento à população.

Considerando que:

1. Há necessidade da pessoa vítima de uma mordedura animal ter acesso ao soro antirrábico, após avaliação da(s) lesão(ões) por médico, enfermeiro ou profissional de nível superior treinado presente na unidade ou serviço de saúde;
2. A administração de soro antirrábico caracteriza uma situação de urgência e não de emergência;
3. A administração do soro antirrábico é um procedimento de baixa complexidade, mas não isento de risco em virtude de possibilidade da ocorrência de reação anafilática;
4. A administração de soro antirrábico deve garantir a segurança da pessoa acometida por uma mordedura de animal que possa transmitir a raiva humana;
5. Em relação à segurança da pessoa com lesão produzida por mordedura de animal que possa transmitir a raiva humana, a unidade de saúde deve dispor de local adequado para administração do soro e observação subsequente do estado geral da vítima;
6. A administração de soro antirrábico é parte dos procedimentos de enfermagem, no que se refere à administração de soluções e medicamentos.
7. Segundo o protocolo de profilaxia e controle da raiva humana (BRASIL, 2014), não se observou impeditivos que limitem os profissionais de saúde





Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

na avaliação, na verificação da necessidade do uso do soro antirrábico, e cálculo da quantidade de soro necessária à pessoa exposta ao vírus da raiva humana. Deve-se considerar por medida de segurança, se a aplicação do soro antirrábico se dará no local do primeiro atendimento ou em unidade hospitalar, quando não se dispuser dos insumos definidos como pré-medicação específica para redução ou bloqueio de eventos adversos ou ainda dos equipamentos mínimos que protejam a pessoa de uma possível reação adversa.

[...]

III – DO PARECER

Face ao exposto e considerando a legislação pertinente ao exercício profissional de enfermagem em unidades de saúde, a normatização específica indicada em protocolos técnicos federais, municipais ou estaduais que orientam as práticas dos profissionais de saúde em seus estabelecimentos, o amparo legal conferido pela legislação vigente, não foi verificado impedimento legal quanto à atuação de profissionais de enfermagem para a prestação de assistência em ações de prevenção e controle da raiva humana, que envolvam a administração/infiltração de soro antirrábico, ressalvados seus níveis de atuação e complexidade.

[...] CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2016).

O Cofen emitiu, ainda, o Parecer de Câmara Técnica nº 04/2018/CTAB/COFEN, referente à prescrição de vacina e/ou soro antirrábico por profissional enfermeiro, apresentando em sua conclusão:

[...]

IV – DA CONCLUSÃO

Mediante o exposto, o Parecer da Câmara Técnica de Atenção Básica em Saúde (CTAB) entende que o esquema vacinal contra raiva humana é de propriedade decisória do Enfermeiro mediante avaliação do caso apresentado.

Já no que diz respeito à indicação do soro heterólogo é válido ressaltar que também poderá ser prescrito pelo enfermeiro conforme protocolos nacionais. Há que se apontar que o mencionado esquema profilático utiliza de pré-medicações na tentativa de prevenir ou atenuar possíveis reações adversas imediatas em pacientes de risco, como drogas bloqueadoras dos receptores H1 e H2 da histamina (anti-histamínicos) e um corticoide em



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

dose anti-inflamatória. Essas medicações também devem estar citadas no protocolo institucional para segurança do Enfermeiro na prescrição do soro heterólogo, a exemplo o disposto no *Protocolo de Enfermagem na Atenção Primária à Saúde no Estado de Goiás*, 3ª edição, 2017.

Frente aos eventos adversos, o Enfermeiro deverá classificar o paciente como de risco e considerar a possibilidade de substituição do soro heterólogo pelo soro homólogo (imunoglobulina humana hiperimune antirrábica), se disponível. Caso não haja disponibilidade de soro homólogo, aconselha-se a pré-medicação do paciente antes da aplicação do soro heterólogo.

Salientamos que não há impedimento de prescrição, administração e notificação por profissionais enfermeiros tanto do atendimento da urgência/emergência, quanto da epidemiologia. Identificada a necessidade, é importante ter um ambiente com equipamentos e insumos necessários e caso de alguma reação no paciente, sendo a assistência prestada no setor de urgência/emergência, a nosso ver, a que melhor oferece condições de segurança ao paciente.

Frisamos, compete às gerências de enfermagem das instituições de saúde desenvolver protocolos de acordo com as características de suas rotinas internas, devidamente aprovadas pela Diretoria Técnica da Unidade, bem como estabelecer estratégias e ações voltadas para a segurança do paciente que receberá o procedimento.

Toda e qualquer conduta a ser realizada pelo profissional de enfermagem, o mesmo deve estar seguro frente a sua competência técnica, científica, ética e legal, assegurando pessoa, família e coletividade livre de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência.

[...] (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2018).

A Lei do Exercício Profissional, nº 7.498, de 25 de junho de 1986, prevê no artigo 11, inciso I, alínea “m”, que o enfermeiro exerce “cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas” (BRASIL, 1986).

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 564/2017, determina:

[...]



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

[...]

CAPÍTULO III - DAS PROIBIÇÕES

[...]

Art. 62: Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade;

Art. 78: Administrar medicamentos sem conhecer indicação, ação da droga, via de administração e potenciais riscos, respeitados os graus de formação do profissional;

Art. 79: Prescrever medicamentos que não estejam estabelecidos em programas de saúde pública e/ou em rotina aprovada em instituição de saúde, exceto em situações de emergência.

[...] (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2017).

3. Da conclusão

Diante do exposto, observa-se que não há impedimento para prescrição, administração e infiltração do soro antirrábico no leito da ferida do acidentado, sendo competência privativa do enfermeiro, no âmbito da equipe de Enfermagem.

Ressalta-se que o procedimento deve ser realizado em ambiente que disponha de equipamentos, medicamentos e insumos para atendimento de urgência/emergência, assim como com a presença do profissional médico em caso de uma possível reação grave.

Recomenda-se, ainda, que a ação esteja respaldada em Protocolo Institucional e realizada no contexto da Consulta de Enfermagem, conforme estabelecido na Resolução Cofen nº 358/2009.

É o parecer.



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Referências

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html. Acesso em: 5 fev. 2021.

_____. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. **Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html. Acesso em: 5 fev. 2021.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância das Doenças Transmissíveis. **Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação.** – Brasília, Ministério da Saúde, 2014. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_procedimentos_vacinacao.pdf. Acesso em: 5 fev. 2021.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância Epidemiológica. Normas técnicas de profilaxia da raiva humana / Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Departamento de Vigilância Epidemiológica. – Brasília: Ministério da Saúde, 2011. Disponível em: <https://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2015/outubro/19/Normas-tecnicas-profilaxia-raiva.pdf>. Acesso em: 5 fev. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 564/2017. **Aprova o Código de Ética dos profissionais de Enfermagem.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-5642017_59145.html. Acesso em: 5 fev. 2021.

_____. Parecer de Câmara Técnica nº 04/2018/CTAB/COFEN. Prescrição de vacina e/ou soro antirrábico por profissional enfermeiro(a). Disponível em:



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

http://www.cofen.gov.br/45807_45807.html. Acesso em: 5 fev. 2021.

_____. Parecer nº 01/2016/CTAS/COFEN. Referência: PAD nº 043/2016. **Parecer sobre realização de infiltração de soro antirrábico por profissionais de saúde, elaborado pela câmara técnica do Coren – ES.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/parecer-no-04-2018-cofen-ctab_67486.html. Acesso em: 12 fev. 2021.

Câmara Técnica

(Homologado na Reunião Ordinária do Plenário em 25/02/2021)